

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020.

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº - 2021

Art. 1º Acrescentam-se os incisos XVI-C e XXIII-A, e o § 21, e dá-se nova redação ao caput e aos §10 e §18 do Art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade, da reestruturação das carreiras, estabilidade funcional dos cargos e também, ao seguinte:

XVI-C- não se aplica a limitação do inciso XVI, deste artigo ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde dos ocupantes de cargos policiais a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, dos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal.

XXIII-A- não se aplica o inciso XXIII deste artigo aos ocupantes de cargos policiais dos órgãos ou instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, dos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal, os quais serão regidos por legislação própria.

.....
.....

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A, XVI-B e XVI-C do caput deste artigo, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.

.....
.....



§18.O Poder Executivo disporá por meio de lei complementar sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput deste artigo e sobre a sua exoneração.

§ 21. No caso das carreiras de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI, e o § 8º do art. 144, todos da Constituição Federal, *nos casos de reestruturação de carreira entre outros*, o aproveitamento de cargo extinto se dará no novo cargo pelo provimento derivado, independentemente do nível de escolaridade do provimento originário à época em que se deu o inaugural provimento, devido à função policial possuírem similaridade, e equivalência de atribuições, sendo vedado o instituto de cargo em extinção, permitido o provimento derivado para a promoção entre cargos na carreira policial no mesmo órgão ou instituição policial.”

Art. 2º Acrescenta-se o §5º ao art. 37-A da Constituição Federal, incluído pela Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 37-A

§5º. O dispositivo do caput e seus parágrafos não se aplicam aos ocupantes de cargos policiais dos órgãos ou instituições ao que se referem; o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, *dos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal.”

Art. 3º Dá-se nova redação ao §1º e acrescenta-se o § 4º ao art. 39-A da Constituição Federal, incluído pela Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020, com a seguinte redação:

“Art. 39-A

§1º Lei complementar federal estabelecerá as funções e atribuições para a definição dos cargos típicos de Estados, que terão como parâmetro obrigatoriamente os cargos que não possam ser exercidos pela iniciativa privada, devido suas atribuições com suas complexidades serem exclusivas, essenciais, permanentes e únicas, prestadas diretamente pelo Estado, a qual os entes federativos deverão recepcionar e cumprir.



§4º Para todos os efeitos legais e demais reflexos, os ocupantes de cargos policiais dos órgãos ou instituições a que se refere o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, *dos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal, são essenciais, exclusivos, permanentes, e típicos de Estado devido as suas atribuições serem indispensáveis e intrínsecas à estrutura do funcionamento dos entes públicos, ressalvado sem nenhum prejuízo, outras atividades previstas no parágrafo único do inc. XVI-C do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 4º Acrescentam-se o inciso II-A e os §§ 3º a 6º ao art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020:

“II- A - não se aplica o disposto do art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j” desta Constituição, aos ocupantes de cargos policiais dos órgãos a que se refere o inciso IV do caput do art. 51, *o inciso XIII do caput do art. 52, dos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal, por serem regidos através de legislação específica.

.....
.....
§3º Extinto o cargo do quadro funcional dos órgãos ou instituições a que se referem *os incisos I, II, III, IV e VI do caput e o § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e os agentes socioeducativos e os servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal, devido à reestruturação na carreira entre outros, deverá o cargo extinto ser aproveitado na mesma instituição pelo provimento derivado neste novo cargo no mesmo órgão ou instituição, independentemente do nível de escolaridade do provimento originário à época em que se deu o inaugural provimento, sendo vedado o instituto de extinção de cargo na medida em que vagarem aos integrantes dos cargos deste parágrafo.

§4º Nos casos em que o órgão ou instituição que estão mencionados no § 3º, se der por extinto, os cargos que compõem a devida carreira, deverão ser aproveitados em outra carreira, em que se der o fato a nível



estadual ou municipal, sem perda salarial, preservados os direitos previdenciários, entre outros.

§5º. Os cargos do §3º deste caput nos seus órgãos ou instituições, possuem similaridade, equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais para todos os efeitos legais.

§6º. O previsto no §2º deste caput a que se refere ao art. 169, §4º, não se aplica aos integrantes das carreiras policiais dos órgãos ou instituições mencionados no inciso IV do art. 51, inciso XIII do art. 52, *nos incisos I, II, III, IV e VI do caput e do § 8º do art. 144* da Constituição federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal.”

.....
Art. 5º Acrescenta-se o inciso IV e o parágrafo único ao art. 5º da Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

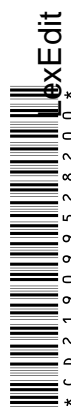
.....
IV - um cargo de natureza policial com outro cargo de professor ou de profissional de saúde.

Parágrafo único. O dispositivo deste caput e seus parágrafos não se aplicam aos integrantes das carreiras policiais dos órgãos ou instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, *dos incisos I, II, III, IV e VI do caput, e do § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal.

.....
Art. 6º Renumerar-se o parágrafo único para §1º, e insira-se o novo §2º ao caput do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 32 de 2020:

“§1º. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.

§2º. O dispositivo do caput não se aplica aos integrantes das carreiras policiais dos órgãos ou instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, *dos incisos I, II, III, IV e VI do caput, e do § 8º do art. 144*, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza



criminal os quais serão regidos sempre por regime de previdência própria.”

.....
.....(NR).

Art. 7º. Acrescente-se o art. 144-A á Constituição Federal, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

Art. 144-A. Os cargos vinculados aos órgãos ou instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, dos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, e do § 8º do art. 144, da Constituição Federal, e aos agentes socioeducativos e servidores efetivos da perícia oficial de natureza criminal da Constituição Federal, são essenciais, exclusivos, permanentes e típicos de Estado, para todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reconhecer as funções típicas de estado exercidas pelos policiais e pelos demais agentes de segurança pública, que atuam com dedicação exclusiva no serviço público, além de serem servidores essenciais para que o Estado funcione. Oportuno e imprescindível se faz instituir a uniformização das instituições policiais brasileiras, vislumbrando organizar essa categoria diferenciada pelas suas peculiaridades funcionais.

Os policiais atuam em todas as frentes, exercem atividades de natureza essencial e exclusiva ao Estado Democrático de Direito, vislumbrando o cumprimento da lei, direcionando a sociedade para o alcance da justiça e da paz social.

A proteção social previdenciária dos profissionais da segurança pública já foi reconhecida pelo STF, em sucessivas oportunidades, pela recepção de lei complementar (LC 51/85), dispondo sobre aposentadoria diferenciada considerando os riscos inerentes à atividade policial. Entendeu a Suprema Corte que não há como tratar, juridicamente, os profissionais da segurança pública sem analisar as peculiaridades da função, pois se trata de profissionais com obrigações complementares perante os demais servidores.



Assim sendo, se faz necessário que algumas particularidades e necessidades sejam observadas.

Dessa forma, entendemos que a presente emenda, com as devidas alterações propostas ao texto original, poderá corrigir essas distorções, garantindo segurança jurídica e reconhecimento dos serviços prestados ao país pela segurança pública.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219099528200>

